



PL. 4.950/2018

AUTOR:

Dep. Carlos Henrique

EMENTA:

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, que trata de cursos livres e ensino profissionalizante.

COMISSÕES:

Constituição e Justiça
Educação, Ciência e Tecnologia

PROJETO DE LEI Nº 4.950/2018

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, que trata de cursos livres e ensino profissionalizante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado promoverá cotas de 6% (seis) por cento em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes egressos de abrigos sociais e do sistema penitenciário.

Art. 2º – Acrescenta-se o dispositivo onde couber.

Art. 3º – Essa Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2018.


Deputado Carlos Henrique – PRB

Justificação: O Estado promoverá cotas de 6% das vagas oferecidas nos cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para os adolescentes egressos de abrigos sociais e do sistema penitenciário.

Os jovens que vivem em abrigos são fragilizados por não contar com apoio da família. Com essa oportunidade, eles terão o direito de sonhar com um futuro melhor e sair dessa situação precária.

O objetivo das cotas é que cada vez mais jovens que se encontram nessa situação, tenha uma base para ingressar no mercado de trabalho e ter novas oportunidades.

ASS. LEGISLATIVA MG 004285 20/FEV/2018 16:22





**LEI 19100, DE 12/08/2010 - TEXTO ORIGINAL**

Dispõe sobre cursos livres e ensino profissionalizante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado apoiará a educação profissional técnica, em todos os níveis escolares, seja em cursos regulares, seja em cursos livres ou independentes destinados a treinamento e capacitação, e incentivará a criação de cursos técnicos para a formação de profissionais, principalmente nas regiões de maior carência social.

Art. 2º Os cursos livres ou independentes em funcionamento que cumpram as exigências curriculares e atendam os critérios da legislação vigente poderão requerer à Secretaria de Estado de Educação a transformação em curso técnico, bem como a inspeção específica, nos termos da lei.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deverá ser instruído com a necessária documentação comprobatória.

§ 2º Ficam vedados aos cursos livres ou independentes transformados em cursos técnicos, nos termos desta Lei, o repasse de recursos financeiros públicos e a participação em programas de educação profissional do Estado.

Art. 3º A carga horária mínima anual dos cursos técnicos de nível médio será de oitocentas horas, distribuídas pelo período mínimo de duzentos dias de atividade educacional, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio ajustarão sua matriz curricular de disciplinas profissionalizantes com a matriz de disciplinas do ensino médio.

Art. 4º As superintendências da Secretaria de Estado de Educação promoverão, em todos os níveis escolares, atividades e programas de fomento voltados para a formação profissional, seja na modalidade de ensino regular, seja na modalidade de cursos livres, com prioridade para as regiões de maior carência social.

Art. 5º O Conselho Estadual de Educação, nos termos do inciso III do art. 206 da Constituição do Estado, baixará normas específicas relativas ao disposto no art. 4º desta Lei, com o objetivo de estimular, promover e desenvolver o ensino profissionalizante em todos os níveis escolares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 12 de agosto de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Carlos Alberto Pavan Alvim

Renata Maria Paes de Vilhena

Alberto Duque Portugal

Vanessa Guimarães Pinto